**DIREITO SUCESSÓRIO E O AMBIENTE VIRTUAL: A POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DOS BENS DIGITAIS POST MORTEM COMO PATRIMÔNIO PASSÍVEL DE TRANSMISSÃO POR HERANÇA E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO[[1]](#footnote-1)**

Karina Thais Sousa Silva[[2]](#footnote-2)

Perla Rodrigues M. Sousa[[3]](#footnote-3)

Anna Valéria de Miranda Araújo[[4]](#footnote-4)

**RESUMO**

Em meio a era digital/virtual, a internet tornou-se um dos principais instrumentos que compõem as novas relações sociais, seja através de celulares, notebooks, tabletes ou páginas virtuais como facebook, Instagram e blogs, aos quais podem ser dotados de valoração econômico para os seus administradores em vida. Ocorre que a morte dos proprietários dessas ferramentas, que não expressam sua última vontade sobre a destinação sobre estes patrimônios digitais, esta ocasionando discussões na doutrina e na jurisprudência sobre sua possibilidade de transmissão por herança, a chamada herança digital, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro não existe tal previsão, apenas projetos de Lei que ainda não foram votados. Sendo assim, o presente trabalho objetiva em especial, analisar a possibilidade do legado post mortem ser considerado como patrimônio de valor econômico passível de transmissão, e a necessidade de uma regulação deste instituto frente a lacuna jurídica existente no ordenamento jurídico brasileiro. Buscando atingir tal perspectiva a metodologia utilizada tem caráter exploratório, bibliográfico e indutivo. Dessa maneira, o trabalho foi divido em três capítulos principais que buscam abordar os aspectos gerais do Direito Sucessório, o enquadramento da herança digital como patrimônio transmissível e a importância de se tutelar no ordenamento jurídico brasileiro este novo instituto.

**Palavras-chave:**  Direito sucessório. Ambiente virtual. Bens digitais post mortem. Transmissão por herança.

**1 INTRODUÇÃO**

A sociedade, hoje, vive em uma era digital em que a internet se tornou uma ferramenta primordial para construção de relações, armazenamento de dados e até mesmo para negócios. Assim, por meio de dispositivos como celulares, notebooks e tabletes são expostos vídeos, fotos, e-mails, dados importantes, etc., em redes sociais ou até mesmo em um mecanismo chamado “nuvem” em que se pode conservar dados e obter o acesso a eles em qualquer lugar do mundo e a qualquer tempo. Tem-se, ainda, importantes blogs que podem ter até mesmo um determinado valor econômico, já que acumulam milhares de seguidores.

Desse modo, tais situações podem formar um enorme patrimônio digital que levanta grandes questionamentos acerca de seu acesso quando ocorre a morte dos proprietários dessas ferramentas. Quando isso acontece sem que a pessoa tenha deixado suas informações de entrada a outra, aqueles que têm interesse nos dados deixados digitalmente, seja por valor sentimental ou econômico, teoricamente os perdem. Nesse sentido, sabe-se que, para o direito civil, especificamente nas sucessões, há uma garantia de que todos os bens do morto serão transmitidos aos seus herdeiros, o que se enquadraria nessa questão os dados deixados virtualmente, o chamado patrimônio digital.

No entanto, ocorre que não há, ainda, uma legislação especifica para que tais dados desses proprietários sejam de fato deixados aos herdeiros, o que levanta uma grande discussão doutrinaria em que se discute se estes podem ser uma espécie de legado que pudesse fazer parte da herança. Dessa forma, mediante as questões abordadas, o presente trabalho tem o propósito de apresentar uma analise sobre a possibilidade do legado post mortem ser considerado como patrimônio de valor econômico ou não, no direito sucessório brasileiro, e a necessidade de sua regulação frente a lacuna jurídica existente.

Objetivando essa perspectiva, o presente trabalho é divido em três capítulos principais e seus desenvolvimentos. Buscando proporcionar um melhor entendimento sobre o tema, no primeiro capítulo abordaremos os aspectos do direito sucessório, mostrando sua evolução histórica e natureza jurídica. Faz-se também uma breve abordagem sobre as espécies de sucessão e o instituto da herança. Num segundo momento, apresentaremos as peculiaridades do recente instituto da herança digital e a possibilidade de seu enquadramento como patrimônio para o direito sucessório. Por fim, no último capítulo, explanaremos acerca da importância da tutela jurídica ao direito à herança digital para o ordenamento jurídico brasileiro, demostrando a importância de se tutelar o esse novo direito, realizando-se também uma breve analise sobre essa previsão no comparado.

**2 ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO**

**2.1 Evolução histórica e sua natureza jurídica**

O Código Civil explana acerca da morte em seu artigo 6º apontando que: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Logo, a partir do momento em que há a ausência da pessoa, os seus bens são transmitidos a seus herdeiros, surgindo, assim, a sucessão. Lima (2013) aponta que esta é a sucessão por *causa mortis* e que se origina do ato “pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, sendo sua substituta na titularidade de determinados bens. O Direito das Sucessões tem como objetivo especificamente a mudança de titularidade de um determinado bem [...]”.

Esse direito passou por um longo processo evolutivo que vem desde antes do início da era cristã ao que é hoje. Inicialmente, tinha-se uma sociedade em que os bens eram comuns a todos, não existindo diferença caso alguém morresse, já que a propriedade individual era inexistente. Após isso, veio então a era neolítica em que o homem passou a ter propriedade e, consequentemente, a acumular seu patrimônio. Quanto a legislação, o Egito foi a primeira civilização a ter um sistema legal que o adotou, considerando o testamento oral e a regra hereditária dos filhos. Foi na Roma, no entanto, que esse direito ganhou um maior desenvolvimento em razão de grandes estudos jurídicos acerca do tema, passando por várias modificações, chegando ao Brasil em 1907 e tendo o seu último aperfeiçoamento no Código Civil de 2002. (LIMA, 2016).

Quanto à natureza jurídica desse ramo do direito, vários são os autores que abordam sobre a questão. O direito à sucessão é formado por vários princípios os quais asseguram a transmissão dos bens daquele que deixa de existir para os seus herdeiros. Nesse sentido, Mazeud (apud PRINZLER, 2015) aponta que o princípio da continuação da personalidade do defunto pelos seus entes familiares está baseado no fato de que esses são os que, moralmente falando, têm mais interesse em preservar a propriedade daquele determinado ausente em razão dos fortes laços afetuosos que os ligam. Logo, parentesco e sucessão estão unidos de forma que os herdeiros daquele determinado titular da herança desejem continuar seu legado. A sucessão tem, portanto, um sentido que corresponde ao êxito da união familiar a qual se sobrepõe à máxima socialista em que há na morte do defunto uma solidariedade social. (PRINZLER, 2015).

**2.2 Das espécies de sucessão e o instituto da herança**

Dispõe o art. 1786 do Código Civil Brasileiro (2002) “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de ultima vontade”. Assim, tem-se dois tipos de sucessão: a legitima e a testamentária, sendo a primeira aquela que se dá de acordo com o que a lei proclama e a segunda de acordo com a manifestação da última vontade do autor da herança, expressamente em testamento. Entretanto, quando alguém morre ab intestato, ou seja, sem ter deixado nenhuma manifestação de ultima vontade, a herança vai ser destinada aos herdeiros legítimos/necessários, de acordo com a ordem de vocação hereditária, ocorrendo o mesmo processo com aqueles bens que não foram citados em testamento, como regulam os artigos 1788 e 1829 do referido dispositivo legal.

Gonçalves (2014, p.42) explica que “A sucessão legitima sempre foi mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador ter disciplinado a sucessão ab intestato”. Assim, aborda que a lei chama para a sucessão exatamente aquelas pessoas que o falecido chamaria para suceder-lhe caso não houvessem regras dispondo acerca disso na elaboração de um testamento, o que o autor chama de testamento tácito ou presumido.

Da sucessão, então, decorre a herança, a qual pode ser denominada como o “conjunto de bens materiais, direitos e obrigações, transmitidos do falecido para um ou mais beneficiários, intitulados herdeiros, por meio da vontade daquele (sucessão testamentária) ou em razão de lei, respeitada uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima)” (LIMA, 2016, p. 28). Cumpre-se ressaltar, porém, que o conceito de herança não deve ser confundido com a sucessão uma vez que esta se refere ao modo em que será feita a transmissão dos bens, podendo ocorrer em virtude de ato de vontade da pessoa ainda em vida ou decorrência de sua morta; já aquela o conjunto de bens e obrigações a serem transferidos imediatamente após morte do de cujos.

**3 HERANÇA DIGITAL**

**3.1 Conceito e natureza jurídica**

Primeiramente, é de suma importância destacar o conceito de herança. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 77) é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*”. Nesse sentido, tem-se o patrimônio como uma universalidade de direito, o qual é um conceito exposto no Código Civil de 2002, apontado como um conjunto de situações de cunho jurídico de uma determinada pessoa dotadas de valor econômico.

Em consequência, torna-se mister o entendimento do conceito de digital, que se diferencia do virtual. Nesse sentindo, Lima (2016) esclarece que virtual pode ser considerado em todo como espaço eletrônico existente, sem pertencer a um único individuo, enquanto o digital está relacionado ao conteúdo postado no ambiente virtual por uma determinada pessoa. Sendo assim, podemos considerar a herança digital como sendo um patrimônio digital, passível de valoração econômica, postados em um ambiente virtual.

**3.2 Bens suscetíveis e não suscetíveis de valoração econômica**

Como já falado, por meio do advento da tecnologia e suas ferramentas, é possível hoje se ter um legado de informações armazenadas na internet como fotos, vídeos, textos, compras virtuais e até mesmo contas que podem ser usadas como mecanismo econômico. Quando há o falecimento de uma pessoa, então, são deixadas uma série de informações importantes que, na maioria dos casos, somente ela possui o acesso. A família então tem, notoriamente, interesse nesses bens que são chamados de herança digital.

Não obstante a isso, é perceptível nos conceitos apresentados acerca da herança e patrimônio que não se faz menção a bens deixados virtualmente. Lima (2013) aponta que não há impedimentos no que tange a essa herança digital ser enquadrada no patrimônio quando se tem um valor econômico e quando o proprietário da ferramenta fez a transmissão, enquanto vivo, manifestadamente a seus herdeiros. O grande problema encontrado é quanto a fotos, vídeos e informações pessoais que constitucionalmente são intransmissíveis já que ferem a vida privada.

Assim, a Constituição Federal expõe que: “art. 5º: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Lima (2013), então, destacou que aqueles bens com valoração econômica deixados virtualmente são suscetíveis de sucessão já que constituem o patrimônio digital do proprietário morto; já aqueles que não possuem valor financeiro, necessitariam de uma manifestação prévia de vontade do dono para serem transferidos, já que o acesso a essas informações pode ser prejudicial a sua reputação.

**4 A IMPORTÂCIA DA TUTELA DO DIREITO À HERANÇA DIGITAL**

**4.1 Herança digital no direito Comparado**

Considerando a grande importância que atualmente a internet possui na sociedade, bem como o avançado crescimento de casos em que o falecido não deixa manifestação de vontade quanto a destinação de suas produções no ambiente virtual (redes sociais, arquivos, e-mails, etc...), as discussões sobre a herança digital, tem sido observado em diversos países. A produção legislativa mostra-se então como uma possível solução para essa problemática, para resguardar o interesse do de cujus quando expressa sua vontade, ou então, prevê uma destinação quando se percebe uma omissão do falecido perante essa questão. No entanto, ainda se percebe umafalta de leis reguladoras, e os países têm optado por fazer uma proporcionalidade entre os termos de usos das redes e os interesses do falecido, porém, assim, os julgamentos tenderão a ficar à mercê do interesse subjetivo de cada julgador. Como aponta Franco (2015, p. 57):

Superar a incerteza atual gerada pela falta de legislação específica é do interesse tanto das prestadoras de serviço quando de seus consumidores, uma vez que ao fornecer segurança aos indivíduos dessa relação, oferece-se um incentivo para que se crie, use e se gere cada vez mais conteúdo digital, com a certeza de que eles estarão bem protegidos.

Percebe-se assim, que a uma previsão legal mostrasse como uma segurança jurídica, em face desse entendimento subjetivo do julgador, que se faz mais presente na ausência de previsão legal. Nesse sentindo, ao analisarmos o direito comparado, verificasse as primeiras legislações sobre a questão, o que poderá influir na criação de regras no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos países mais expressivos sobre o tema, é o Estados Unidos, no qual é observado uma evolução e três tipos de normas que dispõe acerca dos bens deixados digitalmente, como será explanado.

As tidas normas de primeira geração, foram pautadas nos primeiros estatutos regulatórios sobre o tema que começaram a ser desenvolvidos nos anos 2000, na Califórnia, sendo pouco eficaz por não permitir que os possíveis herdeiros tivessem acesso. Já em 2005, o Estado de Connecticut, em sua legislação, permitiu que os herdeiros tivessem acesso a esse legado deixado virtualmente pelo de cujus, mediante a apresentação de certidão de óbito, juntamente, juntamente com uma procuração deixado pelo falecido que permitisse essa transmissão, ou ainda a administração do bem. A legislação, ainda permitia que esse direito fosse transmitido por ordem judicial. Nesses mesmos moldes, Estado de Rhode Island em 2007, permitiu tal acesso aos sucessores do de cujus. (LARA apud LIMA, 2016, p. 74)

Já os de segunda geração, ao tentar acompanhar essa evolução, estabeleceu, a exemplo do dispositivo expresso no código estadual de Indiana em 2007, que as empresas detentoras dos bens digitais do falecido fossem notificadas após o ocorrido, não podendo excluir essas informações até o prazo de dois anos, e que essa liberação só poderia acontecer pelos herdeiros, com a apresentação da devida documentação ou por ordem judicial. (FRANCO, 2015).

As normas de terceira geração, são tidas como as mais contemporâneas, tendo um maior alcance na proteção dessa herança digital, incluindo as redes sociais e o microblogging. Em 2010 o Estado do Oklahoma, e em 2012 o Estado de Idaho, em suas legislações permitiram que os herdeiros ou administradores pudessem cancelar essas contas no ambiente virtual. Os Estados de Nebraska e Nova York, desde 2012 esperam pela aprovação de projetos que permitem os herdeiros continuar ou encerrar com essa conta virtual do de cujus. Ressalta-se ainda que Estado de Delaware, já permite essa transmissão dos bens digitais aos herdeiros, no que se refere ao acesso, no entanto, sem permitir a transferência de propriedade, preservando a privacidade do usuário estabelecido nos termos de uso. (LIMA, 2016).

Em mão opostas, na maioria dos países não existe nenhuma regulamentação especifica sobre a transmissão da herança digital, como no Brasil, que até então utiliza uma interpretação extensiva do Código Civil, transmitindo direitos e deveres aos herdeiros. Mas, algumas divergências são evidenciadas, principalmente pelo choque com os direitos personalíssimos.

**4.2 A legislação brasileira e suas implicações jurídicas**

Como já mencionado nos capítulos anteriores, a herança constitui-se como um conjunto de relações jurídicas deixadas pelo de cujus, compreendida por direitos e obrigações que serão transmitidas aos herdeiros legítimos, sendo este quando o falecido não testa, ou através das disposições testamentárias, quando se destina uma porcentagem legal da herança, para aqueles que podem ou não serem tidos como herdeiros.

No entanto, o Código Civil brasileiro, não fora capaz de prever as constates mudanças e transformações sociais, no que diz respeito aquilo que pode ou não ser configurado como herança para o direito sucessório. A exemplo disso, hoje temos a tecnologia digital que faz parte do mundo globalizado, no qual a cada dia vem-se atribuindo valor econômico os bens que são armazenados virtualmente, implicando em significativas consequências jurídicas para as sucessões, mediante a lacuna existente no direito brasileiro. (LIMA, 2013, p. 7).

Desse modo, faz-se necessário uma interpretação extensiva do art. 1.788 do Código Civil, o qual dispõem expressamente que “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”, para que dos bens digitais post mortem possam ser considerados como patrimônio passível de transmissão por herança, embora seja tido como intangível. (LIMA, 2016. P. 63).

A falta de uma tutela especifica, acaba por dificultar a aplicação do direito por parte do judiciário, perante os novos casos apresentados sobre herança digital. Mediante isto, dois Projetos de Lei foram apresentados, prevendo o reconhecimento da herança digital, sendo um o PL 4.099, de 2012, que propõem uma alteração ao art. 1.788 do CC/2002, e o outro o PL nº. 4.847, de 2012, queacrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao CC/2002. No entanto, ambos se encontram estagnados a esperada de votação, além de sofrerem inúmeras críticas no que tange a constitucionalidade, devido a colisão de direitos personalíssimos, ou então se podem ser enquadrados como direitos autorais. (PRINZLER, 2015, P. 13).

É perceptível então, que a legislação brasileira ainda apresenta carência em relação ao tema, necessitando de uma resposta por parte do legislativo, que deve se atentar para as novas realidades existentes.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante a apresentação deste trabalho, que não pretende esgotar a abordagem sobre o tema, mas demostrar relevante pontos que devem ser analisamos na construção de uma previsão legal pelo ordenamento jurídico brasileiro, torna-se perceptível que a transmissão dos bens digitais post mortem por herança, ainda será uma questão bastante discutida, tendo em vista a importância e a proporção que o mundo digital se faz presente nas atuais relações sociais, e até mesmo como ferramenta de trabalho. Sendo assim, a Ciência Jurídica, com o papel de resguardar e resolver possíveis conflitos que surjam, deve buscar se adequar para prestar uma tutela eficaz.

É certo, que o Direito Sucessório tido como tradicional, apresenta regulamentação bastante clara no ordenamento jurídico braseiro, tratando sobre a transmissão de bens aos herdeiros seja na forma testamentaria ou na ausência desta. No entanto, o direito e a sociedade não caminham na mesma ordem de evolução, e com isso o Código Cível brasileiro não apresenta nenhuma previsão especifica que trate sobre a tutela aos bens digitais, e com isso o novo instituto da herança digital. Quando o de cujus deixa estabelecido em seu testamento a sua última vontade sobre esse legado digital, não se configura grandes problemas, uma vez que será tutelado pela regra geral do CC/2002. Contrariamente, quando o falecido não expressa sua última vontade sobre a destinação do patrimônio digital, e mediante a lacuna existente no Direito pátrio, a interpretação fica à mercê das múltiplas interpretações jurisprudenciais.

Em vida, as ferramentas digitais podem possuir valor econômico para o indivíduo a exemplo dos perfis de divulgação. No entanto, após o seu falecimento, discute-se se esse pode ser considerado como um bem, passível de transmissão por herança e dotado de valoração econômica. Como visto, no direito comparado, a exemplo de algumas regulamentações nos Estados Unidos, já existe previsões expressas sobre essa questão, devido sua importância. No entanto, no Brasil, o PL 4.099, de 2012 e o PL nº. 4.847, de 2012 que tratam sobre essa questão, encontra-se estagnados a espera de votação pelo legislativo. Ressalta-se ainda que estes enfrentam críticas no que se refere a constitucionalidade, e divergência se o os bens digitais devem ser considerados como como direitos personalíssimos ou autorais.

Assim, é possível que uma esperada previsão sobre o tema no ordenamento jurídico, ocasione mudanças nas objeções aqui realizados. Destarte, conclui-se pela inclusão dos bens digitais na herança, dotados de valoração econômica ou não, tendo em vista o valor sentimental que podem apresentar, bem como os rendimentos que podem ser aferidos.

**REFERÊNCIA**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL**. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.099, de 2012.**Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de ‘10 de janeiro de 2002, que institui o código civil. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012.** Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 19 mar. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, P. 77.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais:** tutela jurisdicional dos dados on-linedo de cujus. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro deCiências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponívelem:<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\_IsabelaRochaLima.pdf >. Acesso em: 19 mar. 2017.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital**: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <<http://www.academia.edu/29324726/Heran%C3%A7a_Digital_-_Transmiss%C3%A3o_Post_Mortem_de_Bens_Armazenados_em_Ambiente_Virtual.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MAZEAUD, Henri, Léon e Jean. **Lições de Direito Civil: Parte Quarta.** V. 3. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1976.

PRINZLER, Yuri. **HERANÇA DIGITAL** – NOVO MARCO NO DIREITO DAS SUCESSÕES. 2016. 74 f. . Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito),

Universidade Do Sul De Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: < http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a\_Digital\_-\_Novo\_Marco\_no\_Direito\_das\_Sucess%C3%B5es >. Acesso em: 19 mar. 2017.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Sucessório, da Universidade de Ensino Superior Dom Bosco. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 7° período do Curso de Direito, UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 7° período do Curso de Direito, UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
4. Professora orientadora. [↑](#footnote-ref-4)